AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.112 - SP (2018/0327242-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARILIA LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO CANDELORO HERMÍNIO - SP231942
AGRAVADO	:	BENEDITA BRANCO MARCARI
AGRAVADO	:	FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL
AGRAVADO	:	TULIO EDUARDO MARCARI
AGRAVADO	:	PEDRO ADRIANO PENARIOL
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EMBARGADO. PRETENSÃO RESISTIDA. EMBARGADO QUE ATRAI PARA SI O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA AO SER VENCIDO NA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

BENEDITA BRANCO MARCARI e OUTROS (BENEDITA e OUTROS) opuseram embargos de terceiro com liminar contra POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARILIA LTDA (POSTO), que foi julgada parcialmente procedente.

Inconformados, BENEDITA e OUTROS apelaram da sentença. O aresto se encontra assim sintetizado:

> *Embargos de Terceiro - Sucumbência – Aplicação da Súmula 303 do STJ - Impossibilidade Impugnação apresentada pelo embargado - Pretensão resistida Embargado que atrai para si o princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda – Precedentes do C. STJ – Recurso provido* (e-STJ, fl. 438).

Os embargos opostos pelo POSTO foram rejeitados (e-STJ, fls.449/453).

Nas razões do especial, interposto com base no art. 105, III, da Constituição Federal, o POSTO alegou que quem deu causa a ação, ou incidente, dever arcar com o ônus da sucumbência, assim se justifica o princípio da causalidade. Sustentou

ofensa a Súmula nº 303 do STJ.

Em juízo de admissibilidade, a presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 525/529).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo em recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Violação da Súmula nº 303 do STJ.

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que *não cabe recurso especial por violação de súmula, por esta não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal* (AgRg no AREsp 23.486/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012).

Assim, aplicável à espécie a Súmula nº 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

Do ônus da sucumbência.

POSTO alegou que quem deu causa a ação, ou incidente, dever arcar com o ônus da sucumbência, assim se justifica o princípio da causalidade.

Observa-se que não foi feita a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que foi violado e interpretado divergentemente, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o

art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor do POSTO, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator